



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 006/2018

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Locação de containers**

Parecer Administrativo - 15/01/2018

A Secretaria Municipal de Obras, através do memorando nº 066/2018, solicita a locação de containers. Acosta orçamentos.

O presente procedimento trata da locação de containers para depósito de resíduos sólidos urbanos e/ou danosos ao meio ambiente durante o verão 2018, de acordo com as especificações abaixo:

- Quantidade: 06 (seis) unidades de containers.
- Locais de instalação: Os locais serão indicados pela Secretaria Municipal de Obras, dentro do perímetro do Município, sendo 04 (quatro) na sede do Município e 02 (dois) no Distrito de Magistério, podendo ser remanejados a critério da Administração.
- Período: 15 de janeiro a 28 de fevereiro de 2018.

Considerando o menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP**, empresa com sede no Município de Porto Alegre/RS, na Avenida Juca Batista, nº 1231, sala 202, Bairro Cavahada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.494.315/0001-11, inscrita no CREA/RS sob o nº 173954, pelo valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, para o período de 15 de janeiro a 28 de fevereiro de 2018, com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea "a".

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Obras – 0703 15 452 0118 2026 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 005/2018 em 17/01/18
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para serviços de locação de containers.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

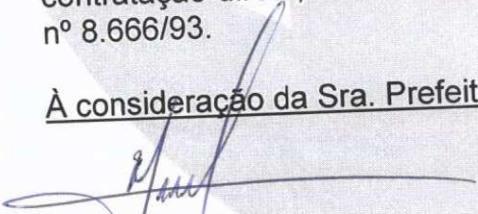
No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor do serviço a ser prestado mostra-se inferior ao previsto no artigo 23, II, a, da referida lei, conforme propostas juntadas.

Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de existir previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade da prestação do serviço, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Sra. Prefeita


Rafael Coelho Tarouco
OAB/RS nº 82.169



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 006/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 15 de janeiro de 2018.


Márcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita